

LEI MUNICIPAL Nº. 1.000/2017

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a dívida ativa, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Predial Urbano e Territorial – IPTU, incluindo multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos, com descontos, da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento), em caso de opção para pagamento em única parcela à vista;

II – 60% (sessenta por cento), em caso de opção para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – 50% (cinquenta por cento), em caso de opção para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela nunca poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), para contribuinte pessoa física e R\$ 70,00 (setenta reais), para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 2º. A autoridade administrativa legalmente incumbida de promover a execução fiscal suspenderá o ajuizamento ou o processamento da execução enquanto não forem localizados bens, inclusive dinheiro, renda ou faturamento, sobre os quais possa recair a constrição.

§ 1º. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) contados da notificação, sem que sejam localizados bens, a autoridade administrativa ordenará, fundamentalmente, o arquivamento dos autos do processo administrativo.

§ 2º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, os autos do processo administrativo serão desarquivados e será dado prosseguimento a cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78



§ 3º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver de ocorrido o prazo prescricional, a autoridade administrativa poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-lo de imediato.

Art. 3º. Esgotadas todas as possibilidades de penhora de bens e frustrada, em qualquer tempo, a garantia do débito, o Município fica autorizado a requerer baixa e arquivamento da execução fiscal para novas diligências administrativas.

§ 1º. A partir da data de remessa dos autos, à parte exequente, após a devida baixa no registro de distribuição, o débito estará sujeito à prescrição intercorrente, que poderá ser reconhecida de ofício.

§ 2º. Encontrados que sejam, dentro do prazo prescricional, novos bens aptos a garantir a execução e procedidas as devidas constrições e averbações, serão os autos reapresentados ao juízo competente para continuidade do processamento.

Art. 4º. Ficam dispensados do ajuizamento da respectiva execução fiscal, os débitos oriundos dos tributos municipais inscritos na dívida ativa anteriores a 31 de dezembro de 2016, desde que o valor consolidado por contribuinte, até esta data, não ultrapasse a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 5º. Fica o Município autorizado a não aviar ou a desistir da regular execução fiscal, a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre as dívidas dispostas nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, se necessário, regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Vieiras/MG, 08 de dezembro de 2017.


ADRIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal